Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 377/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11052/2023
PROTOCOLO	: 2287575
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS N. 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS N. 13.091; DRAUSIO JUCA PIRES - OAB/MS N. 15.010; ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - OAB/MS N. 20.918.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PROPOSITURA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NO ART. 73, II, DA LCE 160/2012. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE POSSAM EFETIVAMENTE ILIDIR PROVA ANTERIORMENTE PRODUZIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Resta impossibilitado o conhecimento do pedido de revisão que, apesar de proposto com fundamento no inciso II do art. 73 da LCE n. 160/2012 (superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida), não apresenta qualquer documentação nova, considerando ainda que o julgador está impedido de analisar o mérito, por descabimento da via eleita.

2. Não conhecimento do pedido de revisão, uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da LCE n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **não conhecer** do pedido de revisão proposto por **Juvenal de Assunção Neto**, em face do acórdão **AC02 - 71/2020**, proferido nos autos do processo TC/10009/2013, uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RITCE/MS; **arquivar** o pedido de revisão; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto por Juvenal de Assunção Neto, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul/MS à época dos fatos, em face do acórdão AC02 - 71/2020, proferido nos autos do processo TC/10009/2013, nos seguintes termos:

> Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**: (...)
>
> 3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 4. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:
>
> 4.1. **Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 830.904.951/04, distribuídas da seguinte forma:
>
> a) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
>
> b) **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;
>
> c) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da cópia da publicação dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 na imprensa oficial, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 37, da CF/88;
>
> d) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; (...)
>
> 5. pela **impugnação** da importância de **R$ 23.711,45 (vinte e três mil, setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos)**, concernente ao valor pago, a maior, sem a devida liquidação e empenho, infringindo a Lei n. 4.320/64, responsabilizando o **Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 830.904.951/04, pela restituição ao erário

> municipal, devidamente atualizada, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, II e III, do RITC/MS; (...).

Em seu pedido revisional (peça 1), o peticionário requereu a exclusão da impugnação no valor de R$ 23.711,45 (vinte e três mil, setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), bem como a extinção das multas aplicadas, em razão da ausência de irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 29/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa "Brusarosco & Cia Ltda", e de sua respectiva execução financeira.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fls. 13/14.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante a Análise ANA - DFLCP - 7001/2024 (peça 7), manifestou-se pelo não procedência do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 4212/2024 (peça 8), opinando pelo não conhecimento e improcedência do pedido revisional.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

Inicialmente, esclarece-se que apesar do pedido de revisão já ter sido recebido pelo Presidente desta Corte, o Regimento Interno do TCE/MS possibilita ao Conselheiro Relator exercer novo juízo de admissibilidade, de acordo com o disciplinado no artigo 4º, II, "a":

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator: (...)
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Por sua vez, o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 prevê as hipóteses de cabimento do pedido revisional:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão. (...)

Verifica-se, inicialmente, que o pedido de revisão é tempestivo, vez que entre o trânsito em julgado do acórdão (10/11/2021 – peça 87 – TC/10009/2013) e a interposição do pedido não ultrapassou o prazo de 02 (dois) anos.

Por outro lado, observa-se que o peticionário, apesar de fundamentar a sua pretensão na hipótese prevista no inciso II do art. 73 da LC n. 160/2012, não trouxe qualquer documento apto a ilidir prova anteriormente produzida, que eventualmente alteraria o resultado do julgamento.

O que se verifica é mero esforço argumentativo-exegético, com rediscussão dos fatos e sem a apresentação de qualquer documentação nova.

Desse modo, diante da ausência de demonstração do requisito de admissibilidade disposto no art. 73, II (ou em qualquer outra hipótese de cabimento prevista nos demais incisos), da LC n. 160/2012, entendo que o julgador está impedido de analisar o mérito por descabimento da via eleita, de modo que o não conhecimento do pedido revisional é medida que se impõe, conforme já decidiu este Tribunal:

> PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.
>
> **A ausência de comprovação do atendimento de pelo menos um dos requisitos autorizadores de admissibilidade do pedido de revisão, estabelecidos pelas regras do art. 73, I a V, e § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conduz ao não conhecimento**. (TC/25838/2016, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. 06/10/2021).

Além disso, considero que o pedido de revisão não é sucedâneo recursal nos casos em que há recurso próprio, previsto tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno do TCE/MS, capaz de resguardar a pretensão do peticionário, como bem observou o Ministério Público de Contas (fls. 26):

> O pedido revisional não se presta a rediscutir diretamente o mérito da decisão impugnada, já que possui limitação de escopo e está adstrito ao exame de vícios graves capazes de comprometer a higidez do processo, defeitos esses taxativamente discriminados nos incisos do já citado art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Verifica-se que, na realidade, o real propósito do Requerente é uma tentativa de provocar a pura e simples rediscussão do julgado, fundado tão somente na sua discordância e irresignação com as conclusões desta Corte, o que não constitui motivo para a sua revisão.

Assim sendo, concluo pelo não conhecimento do pedido de revisão, visto que, embora tempestivo, não atendeu ao requisito de admissibilidade constante na legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RITCE/MS;

II – **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo não conhecimento do pedido de revisão e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/TST